



Processo: 004477-0200/17-8
Assunto/Natureza/Matéria: Contas de Governo
Órgão/Origem/Ente: PM DE FARROUPILHA
Gestor(es)/Interessado(s): Claiton Gonçalves (PREFEITO), Pedro Evori Pedrozo (VICE-PREFEITO) e Fabiano Andre Piccoli (PREFEITO EM EXERCÍCIO)
Procurador(es): Claudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS n. 25679
Luiz Fernando Almeida de Oliveira, OAB/RS n. 39119
Deoclides Vendrúsculo, OAB/RS n. 90207
Exercício: 2017
Data da sessão: 12-02-2019
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

PARECER FAVORÁVEL.

Irregularidade relativa à Lei Federal n.º 12.527/11.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Governo dos senhores Claiton Gonçalves, Pedro Evori Pedrozo e Fabiano Andre Piccoli, respectivamente Prefeito, Vice-prefeito e Prefeito em exercício de Farroupilha no exercício de 2017, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: documentos previstos no artigo 71, parágrafo único, do RITCE, combinado com a Resolução TCE-RS n.º 1.052/2015, enviados pela Origem (peças 855486, 855490, 855491, 855489, 855487, 855485 e 855488); Relatório Consolidado sobre Contas de Governo realizado pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (peça 1369816); Esclarecimentos do Gestor (peça 1534213); Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de



Contas Municipais – SICM (peça 1535505); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (peça 1629199).

O Relatório Consolidado sobre Contas de Governo informa a existência das inconformidades a seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, foram devidamente examinadas pela SICM.

Item 6 – Da Lei de Acesso à Informação. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11 não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

O Gestor afirma que todas as exigências foram cumpridas, que há disponibilização de gravação de relatórios em formato PDF e que está em estudo meio de gerar estes documentos em outros formatos, tendo em vista tratar-se de documentos digitalizados.

Item 10.1 – Dos Documentos. Das demonstrações contábeis previstas no art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.052/2015. Constataram-se inconsistências nas informações contábeis, tendo em vista que os saldos iniciais de diversas contas, no exercício de 2017, estão diferentes dos saldos apresentados no encerramento do exercício de 2016, evidenciando a realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício e o não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

O Gestor atribui a falha à correção de alguns dados equivocados existentes na contabilidade da administração indireta referente a 2016, mas que as inconsistências não provocaram prejuízo na análise do balanço da empresa de economia mista municipal.

No que consiste à responsabilidade dos senhores Pedro Evori Pedrozo, Vice-Prefeito e Fabiano Andre Piccoli, Prefeito em exercício de Farroupilha, não foram constatadas irregularidades no período em que estiveram à frente do Executivo Municipal, motivo pelo qual não foram intimados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer n.º 14529/2018, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina por:

1º) Atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000;



2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores CLAITON GOLNÇALVES (Prefeito), PEDRO EVORI PEDROZO (Vice-Prefeito) e FABIANO ANDRE PICCOLI (Prefeito em exercício), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Início o voto analisando o **item 6** do Relatório Consolidado sobre Contas de Governo, salientando que as irregularidades constatadas referem-se ao descrito no Recibo de Informações n.º 18/2017 (peça 1369607), o qual se refere à falta de histórico de informações e do cargo do beneficiário do pagamento de diárias, restando claro o descumprimento de parte do contido nas disposições da Lei Federal n.º 12.527/11.

Diante do exposto, certo de que a transparência é ferramenta essencial para a viabilização do direito fundamental ao acesso à informação, previsto na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIII, o gestor público é obrigado a cumpri-lo de plano, nos moldes do art. 37, parágrafo terceiro, inciso II da mesma carta política, não só por medida mandamental impositiva da lei, mas porque este se constitui em um princípio de Administração Pública, e ao mesmo tempo em meio, que fundamenta a participação do cidadão e o interesse público, motivo pelo qual entendo pela manutenção do aponte constatado, determinando ao Gestor que adote medidas que visem a sanar a irregularidade.

Sobre o **item 10.1** da Entrega de Documentos, que trata de irregularidades nas demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, nos moldes do estabelecido no art. 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução TCE/RS n.º 1.052/2015, entendo que o apontamento não deve prosperar.

O Relatório do Serviço de Acompanhamento de Gestão - SAG não referencia atraso na entrega das Demonstrações Contábeis e sim inconsistências nas informações contábeis do Balanço Patrimonial, tendo em vista que os saldos iniciais de diversas contas, no exercício de



2017, estão diferentes dos saldos apresentados no encerramento do exercício de 2016, evidenciando a realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício e o não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Entendo que não se pode considerar irregular a documentação apresentada no que se refere às Contas de Governo, pois que a normatização desta Casa exige somente a apresentação da documentação, o que está rigorosamente de acordo com a Resolução TCE nº 1.052/2015, motivo pelo qual voto pelo afastamento do aponte.

No que consiste à responsabilidade dos senhores Pedro Evori Pedrozo, Vice-Prefeito e Fabiano Andre Piccoli, Prefeito em exercício de Farroupilha, não foram constatadas irregularidades no período em que estiveram à frente do Executivo Municipal, motivo pelo qual aprovo suas contas.

No que diz respeito à emissão do Parecer Prévio, entendo que a falha apresentada não macula a globalidade das Contas de Governo do senhor Claiton Gonçalves, Prefeito de Farroupilha no exercício de 2017, seguindo estas aprovadas.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos senhores Claiton Gonçalves, Pedro Evori Pedrozo e Fabiano Andre Piccoli, Administradores de **Farroupilha** no exercício de 2017, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;

b) pela **determinação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação ao **item 6** apresentado neste Voto;

c) pela **remessa** dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Procedência: SEADE-SECALC

Destinatário: SEADE-SEARQ - Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 04477-0200/17-8

Contas de Governo Exercício: 2017

Órgão: Executivo Municipal de Farroupilha

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

- a) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 12/02/2019, transitou em julgado em 20/05/2019 e todas as alíneas foram cumpridas (peça nº 1771708).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 19.997, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Claiton Gonçalves, Pedro Evori Pedrozo e Fabiano Andre Piccoli; Administradores do Executivo Municipal de Farroupilha, no exercício de 2017 (peça nº 1774555).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.